

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. MARCOS MONTES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do orientador educacional nas instituições públicas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os sistemas de ensino manterão obrigatoriamente, em cada instituição educacional pública pré-escolar, de ensino fundamental e de ensino médio, que atenda a trezentos ou mais alunos, pelo menos um profissional da educação, de nível superior, habilitado em orientação educacional.

Parágrafo único. Para o caso das instituições educacionais cujo número de matrículas seja inferior a trezentos alunos, poderão ser elas consideradas em conjunto para efeito de aplicação no disposto no *caput*.

Art. 2º Os sistemas de ensino terão o prazo de cinco anos para adaptação ao disposto na presente Lei, a contar da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presença do profissional da educação devidamente habilitado em orientação educacional é indispensável para promover o adequado e integral atendimento do educando, bem como para o fortalecimento do trabalho coletivo dos demais profissionais do magistério.

A função do orientador educacional, aliada à da coordenação pedagógica, constitui poderoso instrumento de qualificação da educação oferecida. Não é sem razão que se trata de uma habilitação na área

pedagógica cujo exercício profissional já se encontra regulamentado, pela Lei nº 5.564, de 21 de dezembro de 1968.

O acompanhamento do aluno, o trabalho com grupos, a orientação sócio-profissional são áreas de atuação para as quais o orientador educacional recebe formação específica, podendo contribuir de modo relevante para a integração e elevação da qualidade do trabalho pedagógico escolar.

É importante que em cada estabelecimento de ensino haja um profissional com este perfil. No entanto, é razoável também admitir que, para efeitos de alocação de pessoal, sejam estabelecidos critérios voltados para o tamanho das escolas, tomado como o número de alunos, de modo a assegurar o melhor aproveitamento da disponibilidade desse profissional. Por isso propõem-se as alternativas de alocação em cada escola, a partir de determinado número de alunos, e a de alocação a um conjunto de escolas, se de menor tamanho.

O número de trezentos alunos não é estabelecido de modo aleatório. Trata-se de um contingente de alunos que aproximadamente corresponde a um intervalo de oito a dez turmas, podendo chegar a envolver vinte ou mais professores, nas etapas mais adiantadas da educação básica. Isto representaria, para um profissional em regime de quarenta horas semanais, metade da carga de trabalho voltada para dinâmicas com turmas e grupos de alunos e a outra metade destinada ao trabalho com os demais profissionais do magistério, reuniões com pais, atendimento individualizado a alunos, análise de testes, etc.

Estou convencido de que as elevadas razões que inspiram esta proposição hão de garantir o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado MARCOS MONTES